



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0044833-46.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**  
 Requerente: **Alfredo Luiz Kugelams**  
 Requerido: **Varig Logística S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

**CONCLUSÃO**

Em **10 de junho de 2014**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Márcio Antonio de Oliveira, mat. nº 815.745-9.

Vistos.

Trata-se da questão de fixação de honorários ao administrador judicial que atuou durante o período de recuperação judicial da VARIGLOG. Segundo informou o administrador judicial substituído nos autos, o TJSP fixou seus honorários em R\$ 2.000.000,00 em razão de sua atuação na recuperação judicial.

O terceiro interessado Teixeira, Martins e Advogados pugnou pelo reconhecimento de que o anterior administrador judicial não tem direito ao recebimento de qualquer valor diante da renúncia imotivada ao cargo ou, ainda, a redução proporcional do valor já estipulado.

O atual administrador judicial, nomeado para condução da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

falência, requereu que a fixação dos honorários seja revista, estabelecendo-se valor proporcional ao trabalho desenvolvido.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os honorários já fixados pelo TJSP ao administrador judicial que atuou durante a recuperação judicial são devidos integralmente.

Senão, vejamos.

O art. 24 da LRF estabelece critérios diferentes de fixação dos honorários do administrador judicial conforme se trate de recuperação judicial ou de falência. Isso porque, não obstante o administrador judicial exerça funções coincidentes nesses dois tipos de procedimentos, existem funções e atividades que são exclusivas da recuperação ou da falência, conforme se verifica do disposto no art. 22, I (funções comuns à falência e recuperação judicial), II (funções exclusivas da recuperação judicial) e III (funções exclusivas da falência).

Nesse sentido, ao deferir o processamento da recuperação judicial, deve o juiz fixar os honorários do administrador judicial para que exerça as funções do art. 22, I e II da LRF.

Entretanto, caso a recuperação judicial seja convertida em falência durante o prazo de fiscalização do plano, deve o juiz fixar novos honorários ao administrador judicial a fim de que ele exerça a partir da quebra as funções do art. 22, I e III, da LRF.

Note-se que, havendo conversão da recuperação em falência, o administrador judicial deverá elaborar nova relação de credores, refazendo o trabalho de apuração de créditos já realizado na recuperação judicial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mas à luz da nova situação e da existência de novos credores, a serem classificados de forma distinta. Basta lembrar, por exemplo, que alguns credores, como os credores fiscais, não estão sujeitos à recuperação, mas devem ser incluídos no concurso falimentar.

Tem-se, portanto, que o administrador judicial faz juz ao recebimento de honorários relativos ao trabalho desenvolvido na recuperação judicial e, caso haja conversão da recuperação em falência, também terá direito a novos honorários arbitrados para remuneração do trabalho a ser desenvolvido na falência.

A redução proporcional dos honorários arbitrados para os trabalhos a serem desenvolvidos pelo administrador judicial durante a recuperação judicial somente teria cabimento no caso de interrupção desses trabalhos por destituição ou substituição. Vale dizer, somente haveria redução proporcional se, antes de se completar a realização das funções previstas no art. 22, I e II, da LRF, o administrador judicial interrompesse os trabalhos, havendo a necessidade de nomeação de outro administrador para sua conclusão.

No caso, porém, não se há falar em redução proporcional dos honorários, vez que o administrador judicial exerceu de forma completa sua função durante a recuperação judicial, praticando todos os atos previstos no art. 22, I e II da LRF. A renúncia do administrador judicial ocorreu somente depois de vencido o prazo de fiscalização da recuperanda, após a conversão da recuperação em falência.

No caso, o administrador judicial originalmente nomeado nos autos exerceu integralmente de suas funções, conduzindo o processo por todas as suas fases, inclusive por longos anos durante a fase de fiscalização do plano originalmente aprovado pela AGC (com aplicação do *Cramm Down*).

Nesse sentido, não há razão para que seja feita qualquer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

redução proporcional em razão do trabalho realizado, já que realizado integralmente desde o deferimento do processamento da recuperação até sua convocação em falência, passando pela realização da AGC e por longo período de fiscalização do cumprimento do plano.

Quanto ao valor dos honorários, embora elevado, não há mais o que se discutir, vez que se trata de fixação feita pelo TJSP em grau de recurso, havendo preclusão sobre essa matéria.

Portanto, os honorários fixados para a remuneração de sua função na recuperação judicial são integralmente devidos e devem ser incluídos no quadro geral de credores da agora falida na qualidade de extra-concursal.

Todavia, a habilitação desse crédito deve ser feita mediante regular impugnação, com a demonstração de eventuais valores já recebidos para que conste no QGC apenas eventual valor remanescente.

Na falência, novos honorários serão fixados para o administrador judicial nomeado em substituição, de modo a remunerar a realização das atividades previstas no art. 22, I e III, da LRF, com observância do critério próprio da falência (valor limitado à 5% do valor dos ativos realizados – art. 24 da LRF).

Ciência aos interessados e ao MP.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

**Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)**

**2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**